

autorização escrita, qualquer artigo ou gênero que não conste do respectivo contrato.

Artigo 24 — Serão rejeitados os artigos que não estiverem de inteiro acordo com as amostras e os gêneros alimentícios que não estiverem em perfeito estado de conservação.

Artigo 25 — Os artigos contratados serão entregues nos lugares necessários, sem ônus para os cofres do Estado, correndo as despesas de transporte exclusivamente por conta do fornecedor.

Parágrafo único — Quando o fornecimento se destinar a repartição sediada fora da Capital, os contratantes receberão, mediante pedido escrito, as requisições para o despacho, cujo frete ficará a cargo do Estado, correndo à conta dos fornecedores as despesas de acondicionamento e as demais, tanto na Capital como no Interior.

Artigo 26 — Nos fornecimentos mensais é de rigor que os contratantes os mantenham, até a vigência de novo contrato.

Artigo 27 — Sempre que o Secretário da Justiça e Negócios do Interior julgar conveniente, nomeará um ou mais peritos para exame, recebimento ou recusa de mercadorias fornecidas.

Parágrafo único — Dêse trabalho será apresentado relatório e na hipótese de imediata reclamação do fornecedor, resolverá o mesmo Secretário, com a faculdade de ouvir novos peritos.

Artigo 28 — Incorrerá em multa o fornecedor:

a) que deixar de entregar as mercadorias nos prazos marcados;

b) quando qualquer artigo por ele fornecido for recusado por manifesta inferioridade;

c) quando, sem motivo fundado, deixar de satisfazer os pedidos de fornecimento;

d) quando violar qualquer cláusula do contrato.

§ 1.º — Se, além da impontualidade na entrega da mercadoria houver a recusa da mesma, a multa será aplicada em dobro.

§ 2.º — Repetindo-se a impontualidade ou o fato determinante da recusa da mercadoria, poderá o contrato ser rescindido.

Artigo 29 — No caso de rescisão do contrato em virtude de abandono ou falta cometida pelo contratante, perderá este a caução depositada.

Artigo 30 — A multa será imposta pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior e calculada na base de 10% (dez por cento) sobre o fornecimento de que se tratar.

Artigo 31 — O proponente que deixar de assinar o contrato para fornecimento das mercadorias dentro do prazo marcado em edital, perderá a caução depositada.

Artigo 32 — Os pedidos de pagamento serão acompanhados das contas em 3 (três) vias, selada a primeira com a estampilha estadual devida.

§ 1.º — Os requerimentos e contas serão para cada fornecimento mensal e cada autorização.

§ 2.º — Todas as contas conterão o preço de cada artigo.

§ 3.º — É defeso aos fornecedores incluir nas contas artigos que não sejam de seus contratos.

Artigo 33 — Nenhuma conta será processada sem que todas as suas vias estejam visadas pelo signatário da requisição ou seu substituto legal, e sem que esteja acompanhada de pedido de pagamento.

Parágrafo único — Incumbe ao signatário da requisição ou ao seu substituto legal, para o efeito do "visto" nas contas, o exame completo das mesmas.

Artigo 34 — A demora do pagamento determinado pela verificação da conta não dará direito a reclamação alguma.

Artigo 35 — O prazo para duração dos contratos não será superior a um ano.

Artigo 36 — Por conveniência do serviço público notificada por ofício ao contratante com antecedência de 30 (trinta) dias, poderá em qualquer tempo ser rescindido o contrato.

Artigo 37 — Quando a aquisição só interessar a uma repartição pertencente à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, poderão ser delegadas ao respectivo diretor geral as providências de que trata esta lei ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Artigo 38 — O Governo do Estado não se obriga a aceitar nenhuma das propostas que forem admitidas à concorrência.

Artigo 39 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, José Loureiro Junior.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.278, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Concessão de uma subvenção de Cr\$ 1.400.000,00 à Guarda Noturna de São Paulo, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício e em caráter extraordinário, à Guarda Noturna de São Paulo, uma subvenção de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), que será aplicada exclusivamente na melhoria dos salários de seu pessoal, de recruta até subinspetor, inclusive.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevando-se de 0,02% (dois centésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Mario Beni, Elpidio Reali.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.279, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao item 345 do artigo 1.º da Lei n. 971, de 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item 345 do artigo 1.º da Lei 971, de 12 de fevereiro de 1951:

Cr\$ "345 — Igreja Presbiteriana de Paraguaçu Paulista, para obras assistenciais 6.000,00"

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Mario Beni.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.280, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre prorrogação do prazo a que se refere a parte final da alínea "c" do artigo 6.º do Decreto-lei n. 14.280, de 10 de novembro de 1944.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogado até 14 de dezembro de 1952 o prazo a que se refere a parte final da alínea "c" do artigo 6.º do Decreto-lei n. 14.280, de 10 de novembro de 1944.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Mario Beni, José Alves Cunha Lima.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.281, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 4.571.226,30 à Secretaria da Viação e Obras Públicas, destinado a cobrir os "deficits" verificados nos exercícios de 1948 e 1949.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 4.571.226,30 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e seis cruzeiros e trinta centavos), destinado a cobrir os "deficits" verificados nos exercícios de 1948 e 1949, decorrentes da menor arrecadação, em face das despesas efetivamente realizadas pela Estrada de Ferro Bragantina.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Mario Beni, Nilo Andrade Amaral.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.282, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre prorrogação da vigência do crédito especial aberto pela Lei n. 581, de 30 de dezembro de 1949.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1952, a vigência do crédito especial aberto pela Lei n. 581, de 30 de dezembro de 1949.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Mario Beni, Nilo Andrade Amaral.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.283, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre revogação do Decreto-lei n. 15.942, de 10 de agosto de 1946.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto-lei n. 15.942, de 10 de agosto de 1946.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Mario Beni.

Antonio de Oliveira Costa, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.284, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre denominação de Grupo Escolar.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar do Bairro da Arueira, de Aparecida do Norte, passa a denominar-se Grupo Escolar "Comendador Saigado".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Antonio de Oliveira Costa — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.285, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, de Fahed Bussab, imóvel situado na fazenda Quelroz, município de Pirangi.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Fahed Bussab, o imóvel abalço caracterizado, situado na fazenda "Quelroz", município de Pirangi, e destinado ao funcionamento de uma unidade escolar primária rural, a saber:

"Um terreno com a área de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), medindo 100 m (cem metros) de frente, por 100 m (cem metros) da frente aos fundos, confrontando por todos os lados com o doador".

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 36-8.07.4 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Antonio de Oliveira Costa — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre retificação da tabela anexa ao Decreto-lei n. 17.118, de 12 de março de 1947.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assim retificada, no Grupo I — Cargos isolados de provimento em comissão — da Parte Permanente, a tabela anexa ao Decreto-lei n. 17.118, de 12 de março de 1947, que dispôs sobre a criação do Quadro de Universidade de São Paulo:

Onde se lê:

27 Assistente — L — QE.PS.I — Faculdade de Farmácia — 13 Assistente P

27 Assistente — L — QE.PS.I — Faculdade de Odontologia — 13 Assistente P

leia-se:

27 Assistente — L — QE.PS.I — Faculdade de Farmácia e Odontologia — 27 Assistente P

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Antonio de Oliveira Costa — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Antonio Carlos Cardoso, Reitor em exercício.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, substituto.

LEI N. 1.287, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Criação de um cargo de Assistente Médico de Superintendente, padrão "O", no Quadro de Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, no Quadro do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, 1 (um) cargo de Assistente Médico de Superintendente, padrão "O", com as mesmas atribuições previstas na letra "a" do artigo 51 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 13.635, de 27 de outubro de 1943.

Parágrafo único — O cargo a que alude este artigo fica provido, em caráter efetivo, pelo funcionário que já vem exercendo funções a ele correspondentes.

Artigo 2.º — O título do funcionário de que trata o